

Contencioso Judicial

195) Ação Civil Pública

Associação de Despachantes e Auto-escolas de Bragança Paulista, Campinas e Ourinhos. Sistema de Gerenciamento Eletrônicos de Veículos (GEVER). Obrigação de não fazer. Desobrigar associados a aderirem ao sistema. Improcedência. Portaria do Detran que instituiu e disciplinou o sistema é legítima, foi baseada no poder de polícia e princípio da eficiência da Administração. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.107/92 retira o fundamento legal da pretensão inicial e só reforça a necessidade de maior efetividade do poder de polícia da Administração. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – Apel n. 729.414.5/3-00/São Paulo).

196) Ação Civil Pública – Reforma de estabelecimento prisional. Condenação do Estado em obrigação de fazer. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito. Artigo 267, inciso. VI, do Código de Processo Civil

“Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de

que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.” (REsp n. 169.876/SP, Min. José Delgado). Recurso provido. (TJSP – Apel n. 2002.023800-2/São Joaquim – Rel. Des. Luiz César Medeiros).

197) Administrativo – Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Morte decorrente de “bala perdida” disparada por menor evadido há uma semana de estabelecimento destinado ao cumprimento de medida sócio-educativa de semiliberdade. Ausência de nexo de causalidade

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. “Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também

denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (*Da inexecução das obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. n. 226, p. 370), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa” (STF – RE n. 130.764, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, *DJU*, de 07.08.1992). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a “bala perdida” que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal em casos análogos. 4. Recurso improvido. (STJ – REsp n. 858.511/DF (2006/0121245-9) – Rel. Min. Luiz Fux – Rel. p/Acórdão Min. Teori Albino Zavascki).

198) Agravo de Instrumento

Diferenças salariais, sexta parte e indenização. Insurgência contra o despacho que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inteligência do

artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Não comprovação de pobreza. Benefício, ademais, não concedido a pessoas jurídicas. Recurso não provido. (TJSP – AI n. 826.373.5/2-00/São Paulo).

199) Apelação Cível – Ação civil pública. Construção de presídio. Ato administrativo. Necessidade de dotação orçamentária prévia. Controle judicial. Legalidade e legitimidade

A realização de atos concretos pela Administração Pública, como a construção de estabelecimentos penais, depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades determinado pelos governantes. O Poder Judiciário exerce o controle judicial sobre os atos administrativos do Poder Executivo, porém a sua competência restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade, sem adentrar no mérito administrativo, ou seja, na conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, constatação esta que somente cabe ao Poder Executivo. Recurso provido (TJMS – Apel n. 2007.013326-9/0000-00/Três Lagoas – 3ª Turma Cível – Rel. Des. Hamilton Carli – j. 30.07.2007).

200) Execução de Sentença

Indenização por dano físico. Falecimento do beneficiário. Verba mensal de caráter pessoal. Direito que não se transmite aos sucessores. Recurso desprovido. (TJSP – AI n. 685.431-5/1-00).

201) Gratificação Especial de Trabalho Policial – Adicional noturno. Artigo 7º, IX, da Constituição Federal

1. Não malfere o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) como expressamente prevista na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE n. 185.312-3/São Paulo – 1ª Turma – Rel. Min. Menezes Direito – j. 15.04.2008).

202) Medida Cautelar – Protesto para interrupção da prescrição

O zelo com a aplicação dos recursos públicos é uma premissa do Poder Público em si e a lesão a ser causada com a má aplicação do dinheiro público é certamente grave e de difícil reparação. Recurso provido. (TJSP – Apel n. 761.968-5/5-00/São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público).

203) Processo Administrativo Disciplinar – Patrulheiro rodoviário federal. Demissão

Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no

prazo do artigo 152 da Lei n. 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no artigo 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único). A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do artigo 234 da Lei n. 8.112/90. Independência das instâncias administrativa e penal, consagrada no artigo 125 do diploma legal sob enfoque, incorrendo condicionamentos recíprocos, salvo na hipótese de manifestação definitiva, na primeira, pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria, o que não ocorre no caso examinado. Ausência das apontadas ilegalidades. Mandado de segurança indeferido. (STJ – MS n. 22656/SC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 30.06.1997). *DJU*, de 05.09.1997, p. 41.874, *Ementário*, v. 1.881-01, p. 74.

204) Processual Civil – Embargos de declaração. Conflito de competência. Decisão proferida por presidente de tribunal em sede de processamento de precatório. Natureza administrativa da atribuição prevista no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

1. Decisão proferida por presidente de tribunal, com esteio nos artigos

731 do Código de Processo Civil e 100, parágrafo 2º, da Constituição da República, detém natureza administrativa, não se mostrando apta a ser objeto de conflito de competência. 2. Embargos de declaração acolhidos para chamar o feito à ordem. 3. Conflito de competência não conhecido. (STJ – ED CC n. 30.079/ES (2000/0070370-2) – Rel. Min. Eliana Calmon).

205) Processual Civil – Parcial descompasso entre o julgamento e a apelação. Respeito ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*

Servidor autárquico. Vencimentos. Reajuste para os servidores da pessoa jurídica a que vinculada a autarquia. Não-obrigatoriedade nem vinculação. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia. Recurso desprovido. (TJSP – Apel n. 550.129.5/3-00/São Paulo).

206) Reclamação – Descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Autos de recurso ordinário. Mandado de segurança. Pagamento das parcelas vencidas após a impetração. Honorários de advogado em sede de reclamação. Descabimento. Pedido julgado procedente.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de verbas atrasadas em sede de mandado de segurança restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da ordem. 2. É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. Precedente.

3. Pedido que se julga procedente, para determinar o pagamento das verbas vencidas durante o período entre a data da impetração e a concessão da ordem, sob o regime de precatório. (STJ – RCL n. 2.017/RS (2005/0168480-2) – Rel. Des. Conv. Jane Silva).

207) Recursos Especiais – Processo civil e administrativo. Pagamento da complementação de aposentadoria e pensão a aposentados e pensionistas da CESP, devida por força de previsão legal. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. Divergência jurisprudencial notória

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. 2. O artigo 243 da Lei Processual Civil não tem aplicação quanto às nulidades absolutas, como a competência em razão da matéria. 3. “A interposição de conflito de competência por uma das partes não é causa de suspensão do processo, em face do artigo 265 do Código de Processo Civil” (EREsp n. 654517/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU, de 19.09.2005). 4. Não há ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil na hipótese de ausência de juntada de documento novo aos autos, mas de simples petição suscitando a incompetência da Justiça Comum Estadual para apreciar o pleito. 5. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão,

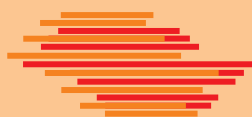
contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 6. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não resta malferido no caso em que sequer houve julgamento monocrático, mas prolação de acórdão por órgão colegiado da Corte Estadual. 7. Se não houve modificação do pedido ou da causa de pedir, mas apenas a determinação, pelo aresto recorrido, de remessa dos autos à Justiça Trabalhista, ante a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito, não há violação do artigo 264 do Código de Processo Civil. 8. A jurisprudência desta Corte há muito pacificou-se no sentido de que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, é

dispensável a realização do cotejo analítico para o conhecimento do recurso. 9. “A divergência notória, quando admitida, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua comprovação.” (AgR EREsp n. 332.972/PI, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJU*, de 13.12.2004). 10. Recurso especial da Companhia de Transmissão Energia Elétrica Paulista e da Fundação CESP ao qual se nega provimento e recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido, pela alínea “c” do permissivo constitucional, para firmar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito. (STJ – REsp n. 961.407/SP (2007/0135193-0) – Rel. Min. Paulo Gallotti – Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 2799-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO